



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Processo Administrativo nº 38100/2023 – Pregão Eletrônico E-121/23.

Taboão da Serra, 11 de janeiro de 2024.

Vistos, relatados e discutidos:

Trata-se os autos de pedido formulado pelo d. Pregoeiro, nos autos do Pregão E-121/23 – PA nº 38100/2023, cujo objeto é o Registro de preços para a “Aquisição de medicamentos - administrativos e atenção básica”, nos seguintes termos:

“[...]os itens 03, 04, 05, 07 e 08 foram considerados fracassados, tendo e vista que as proponentes foram consideradas inabilitadas[...]Isto posto, solicitamos manifestação quanto a possibilidade de aplicação do art. 48, § 3º da Lei 8.666/93[...]”.

Considerando estritamente o formulado pelo D. Pregoeiro, manifesto-me, nos seguintes termos:

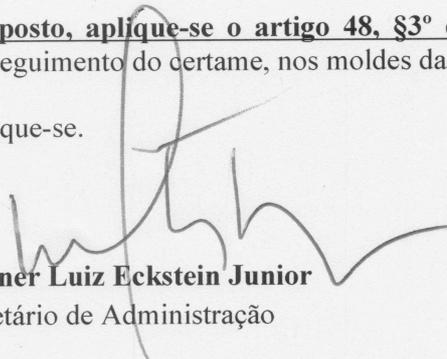
Embora não haja previsão na Lei nº 10.520/02 – o qual regulamenta a utilização do Pregão, sobre o procedimento a ser seguido quando da desclassificação ou inabilitação de todos os licitantes em certame realizado sob a modalidade pregão, a aplicação subsidiária do artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93 se mostra imperiosa, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.520/02; uma vez que o dispositivo não é incompatível com a sistemática do pregão.

Nesse sentido, tendo em vista que todos os licitantes dos itens 03, 04, 05, 07 e 08 foram considerados inabilitados, somos pela possibilidade da utilização da faculdade da Administração em fixar aos licitantes novo prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação.

Corroborando este entendimento, citamos o v. Acórdão nº 429/2013 – Plenário, do E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC-045.125/2012-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Isto posto, aplique-se o artigo 48, §3º da Lei nº 8.666/93. Determinando, por conseguinte, o prosseguimento do certame, nos moldes da Lei nº 10.520/02 c.c a Lei nº 8.666/93.

Publique-se.


Wagner Luiz Eckstein Junior
Secretário de Administração